



PARECER Nº 01 /2015 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI nº 407 de 2015, que Dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com medicamentos genéricos.

AUTORA: Deputada Liliane Roriz
RELATOR: Deputado Rafael Prudente

I) RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 407/2015, de autoria da ilustre Deputada Liliane Roriz, cujo objetivo encontra-se resumido na ementa acima reproduzida.

O Projeto de Lei em apreço é composto de dois artigos, o artigo 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de forma que a carga tributária efetiva seja de 12% (doze por cento), nas operações internas com medicamento genérico, assim definido pela Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, relacionado em resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, limitando este benefício ao dia 31 de dezembro de 2019.

Os artigos seguintes tratam das usuais cláusulas de vigência e revogação.

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 407 / 2015
Fis. Nº 13



II) VOTO DO RELATOR

De conformidade com o que estabelece o art. 64, II, a e c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, a “adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições” e as “de natureza tributária”. Pelo § 2º do mesmo artigo, “é terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, no art. 14, sobre as condições para que um ente federado aprove projetos contendo renúncia de receitas, quais sejam:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

*II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da **elevação de alíquotas**, ampliação da base de cálculo, **majoração** ou criação de tributo ou contribuição.*

Nesta linha, andou bem a autora do Projeto de Lei em apreço ao destacar em sua justificção o fato de que o Poder Executivo encaminhou a esta Câmara Legislativa o Projeto de Lei nº 142/15 dispondo sobre alteração de diversas leis tributárias. Foi parcialmente aprovado no tocante ao aumento da alíquota de ITBI, aumento da alíquota do IPVA, aumento das alíquotas de óleo diesel, gasolina e

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 142/2015

Fis. Nº 14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



querosene de aviação e, por conseguinte fazendo-se constar na mensagem que encaminhou o citado Projeto de Lei nº 142/15 os respectivos cálculos tendentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial :

.... à proposta de redução da alíquota do ICMS para o etanol e das bases de cálculo dos medicamentos genéricos e arroz, feijão, macarrão espagete comum, óleo de soja, farinha de mandioca e de trigo, açúcar e carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína, isto é, como medida de compensação, o impacto negativo na arrecadação (R\$ 88,2 milhões) será suportado pelo incremento decorrente da elevação das alíquotas da gasolina (R\$ 102,9 milhões), do óleo diesel (R\$ 33,9 milhões) e dos serviços de comunicação (R\$ 100 milhões), resultando em um impacto positivo na arrecadação do ICMS, para o exercício de 2016, de R\$ 148,6 milhões, atendendo, assim, ao disposto no art. 14, inciso II, da LRF. (grifo nosso)

A Lei nº 5.452 de 19/02/2015 – oriunda do PL nº 142/2015 de autoria do Poder Executivo - foi aprovada nesta Casa e, há que se considerar que os efeitos compensatórios do aumento da arrecadação continuam os mesmos. A autora do Projeto de Lei em análise, na verdade, reapresenta a propositura que se pretendia originalmente pelo Poder Executivo e que fora retirada após prosperarem os aumentos tributários pretendidos.

Resta claro que a propositura em apreço, por estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas e ampliação da base de cálculo atende ao disposto nas leis orçamentárias distritais e Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante tal assertiva, é razoável observar que esta Casa de Leis aprovou os citados aumentos tributários confiante na reapresentação das proposituras que, em contrapartida, reduziam a carga tributária distrital, não o fazendo, procedeu a autora de forma correta e corrigiu a lacuna deixada pelo Poder Executivo.

Pelo exposto, votamos, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 407/2015**, nos termos do art. 64, II, "a" e V, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADO PROF. RAFAEL PRUDENTE
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 407/2015
Fis. Nº 15



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL 407/2015 – Dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com medicamentos genéricos.

Autor: Deputada Liliane Roriz

Relator: Deputado Rafael Prudente

Parecer: Pela admissibilidade e aprovação.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Fav- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	<i>Q</i>	X					
Rafael Prudente	<i>R</i>	X					
Prof. Israel		X					
Júlio César					X		
Wasny de Roure				X			
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Telma Rufino							
Robério Negreiros							
Joe Valle							
Bispo Renato							
Chico Leite							
TOTAIS		3		1	1		

() Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO

APROVADO

() **REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Reunião: 6ª Reunião Extraordinária

Em 30/06/2015

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 407, 2015.

Fls. Nº 16